



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos
Autos n. 0000972-13.2015.8.16.0037
MASSA FALIDA: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Falida: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.
Administrador Judicial: Ademar Nitschke Júnior
Termo de compromisso de mov. 42
Decisão de Decretação da falência: 20/05/2015 – mov. 29.3
Auto de Arrecadação Parcial: mov. 172.2.

ÚLTIMO DESPACHO NOS AUTOS – MOV. 248

1. PETIÇÃO DA CREDORA N.B. SECURITIZADORA [MOVs. 293 e 318], ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL [MOV. 309].

Declaro estar ciente da interposição de agravo e da tutela deferida pelo Desembargador Relator.

Certifique a serventia se já houve o julgamento do recurso.

O pedido de mov. 318 perdeu seu objeto, ante a expedição do ofício de mov. 320.

2. PETIÇÃO DE RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e V. BERNARDO JORGE SOCIEDADE DE ADVOGADOS [MOV. 295], CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A. [MOV. 297], HARRY FRANÇÓIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS [MOV. 314], BANCO BRADESCO S/A. [MOVs. 328,334], BANCO DO BRASIL [MOV. 332/333], STRATURA ASFALTOS S/A. [MOV. 339]

Defiro os pedidos.

Promova a serventia às devidas anotações.

3. DOCUMENTOS RECEBIDOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, VIA MALOTE DIGITAL [MOVs. 300/301]; OFÍCIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO [MOV. 310]; MENSAGEIRO E CERTIDÃO DA 1ª VARA JUDICIAL DE RIO NEGRO [MOV. 321]

Manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostados.

4. PETIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL [MOV. 312, 348 e 349]

4.1. PETIÇÃO DE MOV. 312

Adriana Benini - Juíza de Direito





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos
Autos n. 0000972-13.2015.8.16.0037
MASSA FALIDA: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.

4.1.1. Item 1 da petição de mov. 312

i. Acolho a manifestação do Administrador Judicial, pois cabe ao credor, em sendo do seu interesse, promover a habilitação de seu crédito.

ii. Defiro o pedido de transferência de valores bloqueados à conta indicada. Expeça-se ofício de transferência.

4.1.2. Item 2 da petição de mov. 312

Intime-se o Município de Campina Grande do Sul para que tenha ciência do exposto pelo Administrador Judicial.

4.1.3. Item 3 da petição de mov. 312

Acolho a manifestação de mov. 312, pois entendo imprescindível que os falidos sejam ouvidos para o esclarecimento dos diversos fatos que cercam a presente falência, assim como vislumbro a existência de previsão legal para tal ato, ante o elenco de deveres constantes do art. 104, inc. I, da Lei n. 11.101/2005.

Determino que o Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os endereços para intimação pessoal dos representantes legais a serem ouvidos.

Após, voltem os autos conclusos para designação de data.

4.1.4. Item 4 da petição de mov. 312.

Intime-se a Fazenda Nacional para que tenha ciência do exposto pelo Administrador Judicial.

4.1.5. Item 5 da petição de mov. 312.

Intime-se o Estado do Paraná para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as informações postuladas pelo Administrador Judicial.

4.1.6. Item 6 da petição de mov. 312.

A questão será objeto de análise no item 4.2.2.

4.1.7. Item 7 da petição de mov. 312.

O Administrador Judicial informou, na referida petição, os bens arrecadados, assim como relacionou os bens, direitos e valores da massa falida localizados, ainda que com a inércia dos falidos.

Adriana Benini - Juíza de Direito





Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos
Autos n. 0000972-13.2015.8.16.0037
MASSA FALIDA: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.

Apontou ainda, que dos documentos societários das empresas ITA SERVIÇOS DE BRITAGEM LTDA., ARTECIPE – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA., assim como da falida SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA., se observa a participação e administração de todas as sociedades pelo sócio-administrador EZIO ERNESTO CALLIARI, o qual é genitor de EZIO LUIZ CALLIARI, que se apresentou ao administrador judicial à época como procurador da falida, se comprometendo a auxiliar nos trabalhos de arrecadação, o que não ocorreu.

Diante do liame, juntamente com o leiloeiro, se dirigiu até a sede da empresa ARTECIPE – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA., em Quitandinha/PR, quando constataram que a dita pedra é uma extensão das atividades da falida, tendo sido encontrados diversos bens móveis de propriedade da massa falida no local, os quais, inclusive, estão sendo utilizados, sem a autorização deste juízo.

Ressaltou que o próprio Gerente Regional da Pedreira Artecipe, Sr. EDMILSON ROBERTO DE JESUS PADILHA, confirmou que os bens da falida estão sendo lá utilizados, o que foi constatado com a mera conferência dos documentos dos veículos com a relação de propriedade de bens da empresa.

Argumentou que há nítida confusão patrimonial, pois os bens da falida estão sendo utilizados na Pedreira, cujo imóvel é de propriedade da falida, de quem a empresa falida é sócia majoritária, isso que os sócios são parentes.

Apontou que a Pedreira Artecipa possui 3 (três) processos ativos de exploração junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e que as áreas de exploração dos processos são maiores que a constante da matrícula de nº 13.944, bem como de que há pedido de transferência de exploração de lavras junto ao DNPM, datado de 04/03/2015, após a decretação da falência nestes autos, se concluindo que há efetiva exploração.

Nesta sequência de atos, apontou pela possibilidade de extensão dos efeitos da falência às referidas sociedades empresárias, pois integrantes de grupo empresarial administrado pelo Sr. EZIO ERNESTO CALLIARI e controlado pela empresa falida.

Diante dos fatos postulou a concessão de medidas cautelares, relacionadas nos requerimentos finais, para resguardar o resultado útil do processo e o respeito ao juízo universal da falência.

É o breve relatório. PASSO A DECIDIR.

Adriana Benini - Juíza de Direito



Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos
Autos n. 0000972-13.2015.8.16.0037
MASSA FALIDA: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.

- Pedido de Extensão dos Efeitos da Falência

Conforme observo das certidões simplificadas de movs. 312.6, 312.7 e 312.8:

- São sócios da falida EZIO ERNESTO CALLIARI e DANIEL ERNESTO CALLIARI, sendo este último sócio gerente;

- São sócios da empresa ARTECIPE – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA., a falida SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA. e EZIO ERNESTO CALLIARI – ambos administradores.

- São sócios da empresa ITA SERVIÇOS DE BRINTAGEM LTDA, a falida SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA. e EZIO ERNESTO CALLIARI – ambos administradores;

Pela análise documental é conclusão óbvia que a falida, além de ser sócia das empresas, é também administradora de ambas.

Contudo, sendo a massa falida representada pelo Administrador Judicial, os falidos jamais mencionaram a existência das empresas que são sócios nos autos.

Nas referidas empresas também se observa que o **capital social majoritário é da falida**, conforme quadro abaixo:

ARTECIPE-INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA. (PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL)	
SOC. MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.	R\$47.002,00
EZIO ERNESTO CALLIARI	R\$16.287,00

ITA SERVIÇOS DE BRINTAGEM LTDA. (PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL)	
SOC. MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.	R\$117.802,36
EZIO ERNESTO CALLIARI	R\$25.511,63

Destarte, sendo o Administrador Judicial o representante da massa falida, a qual conta com capital majoritário nas demais empresas,

Adriana Benini - Juíza de Direito





Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos
Autos n. 0000972-13.2015.8.16.0037
MASSA FALIDA: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.

as quais, inclusive, conforme muito bem demonstrado pelo acervo fotográfico e informações trazidas aos autos, vem se utilizando, sistematicamente, dos bens da falida em confusão patrimonial, se mostra plenamente viável a extensão dos efeitos da falência, nos moldes postulados.

Neste sentido, cito relevante precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. ENCOL. FRAUDE À EXECUÇÃO. FRAUDE PELA VIOLAÇÃO AO TERMO LEGAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEFICÁCIA DE DETERMINADOS ATOS E TERMOS CONTRATUAIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. DECRETAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS.

CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO.

PRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Inicialmente, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).

2. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

3. No tocante às Leis n. 4.591/1964 e n. 6.404/1976, o recorrente valeu-se de alegações genéricas, sem especificar os artigos de lei supostamente malferidos, o que impede a exata

Adriana Benini - Juíza de Direito





Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos
Autos n. 0000972-13.2015.8.16.0037
MASSA FALIDA: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.

compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

4. É pacífico na jurisprudência desta Corte a possibilidade de, no curso do feito falimentar e de forma cautelar, haver a desconsideração da personalidade jurídica independente de ação autônoma para tanto. Além disso, é firme o entendimento da prescindibilidade de citação prévia.

5. Na hipótese, as medidas suportadas pelo recorrente não decorrem de eventual condição de falido, mas sim, motivadas pelo reconhecimento da fraude à execução, fraude quanto ao termo legal e pela desconsideração da personalidade jurídica, em harmonia com a aplicação subsidiária do diploma processual civil, como possibilita o nosso sistema normativo. A revisão do posicionamento das instâncias ordinárias quanto à ineficácia de determinados atos diante de tais ocorrências demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e termos contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Da mesma forma, verificar se a dação em pagamento deu-se fora do termo legal demandaria o revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. É de se ver, ainda, que o recorrente teve ciência do desenrolar de todo o processo na condição de advogado da concordatária, aliás, os negócios jurídicos celebrados por ele com a falida foram minuciosamente descritos e analisados na sentença que decretou a falência. Além do mais, consta do acórdão recorrido que os atos considerados fraudulentos pela sentença constam "do relatório do Comissário, em que retrata as diversas transferências de empreendimentos e ações feitas pela Encol, relatório do qual foram devidamente intimados os agravantes, oportunidade em que nada opuseram quanto aos fatos ali apurados e que embasaram o pedido de falência pelo Comissário, limitando-se os recorrentes a requerer a prorrogação do prazo da concordata [...] (fl. 1.092). Portanto, não há falar que o recorrente não teve oportunidade de defender-se dos fatos considerados fraudulentos e lesivos, principalmente daqueles que contaram com a sua participação e dos quais tinha total ciência, inclusive com a possibilidade de interpor recurso contra a sentença. Mais uma vez, para rever referido posicionamento haveria o óbice sumular n. 7 do STJ.

Adriana Benini - Juíza de Direito





Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos
Autos n. 0000972-13.2015.8.16.0037
MASSA FALIDA: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.

8. "É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social". (REsp 1266666/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011) 9. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e os recorrentes não cuidaram de impugnar todos eles, como seria de rigor. Incidência da Súmula 283 STF.

10. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts.

541 do CPC e 255 do RISTJ).

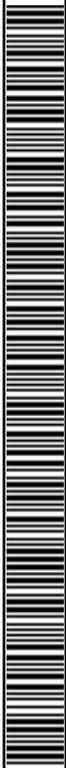
11. Recursos especiais a que se nega provimento.

(REsp 476.452/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/02/2014) (negritos meus)

Aponto que no caso analisado pelo STJ sequer as empresas tinham participação no contrato social, quando no caso em mesa é incontestado a participação da falida, na forma majoritária nas demais empresas, com a existência de confusão patrimonial entre as sociedades, que são administradas por pessoas da mesma família, apontando a efetiva necessidade imperiosa de se estender os efeitos da falência.

Obtempero ainda que, apesar de a falida SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA. ser proprietária da maioria das cotas e constar como administradora das demais empresas não verifica nos autos que tenha sido este Juízo ou o Administrador Judicial informados a respeito da gestão, desenvolvimento de atividades e/ou eventual existência de lucros que viriam a integrar esta massa falida.

Adriana Benini - Juíza de Direito





Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos
Autos n. 0000972-13.2015.8.16.0037
MASSA FALIDA: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.

Friso que não vislumbro a necessidade de prévia intimação dos falidos, pois a questão se cinge ao interesse da Massa Falida, a qual conta com capital majoritário nas demais empresas e é também a Administradora das mesmas¹.

Diante dos elementos postos, estendo os efeitos da falência da empresa **SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA** às empresas do mesmo grupo econômico **ARTECIPE-INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA.** e **ITA SERVIÇOS DE BRINTAGEM LTDA.**, as quais declaro falidas.

Nomeio como Administrador Judicial das demais empresas do grupo econômico o advogado **ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR**, o qual já vem exercendo tal encargo nestes autos.

Dito Administrador Judicial deverá assumir a gestão das massas falidas procedendo à análise da viabilidade e pertinência da continuidade das atividades, de modo a gerar resultados econômicos, devendo ser apresentado relatório nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Defiro os pedidos constantes das alíneas 'f', 'g', 'h' e 'i' dos requerimentos, devendo a serventia proceder à devida expedição de ofícios e bloqueio via RENAJUD.

Acolho o pedido de sequestro de bens das empresas cuja extensão dos efeitos da falência se operou por esta decisão, com base nos artigos 300 e 301 do CPC, ante a patente existência de probabilidade do direito da massa falida em ver seus bens arrecadados, assim como o risco ao resultado útil do processo consistente no possível desvio de bens, autorizando a venda imediata de bens de considerável depreciação ou deterioração.

4.2. PETIÇÃO DE MOV. 312

¹ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOFALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE DA FALIDA PARA RECORRER. Não deve ser conhecido o presente agravo de instrumento, pois flagrante a ilegitimidade da falida para recorrer da decisão que estendeu os efeitos da falência as demais empresas do grupo econômico. A decisão agravada gerou prejuízos somente para as empresas para quais foram estendidos os efeitos da falência, não afetando os direitos da falida. Ademais, a partir da decretação da falência, o falido perde o direito de administrar ou dispor os seus bens, podendo apenas fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada. Além disso, compete ao Administrador Judicial representar os interesses da falida em juízo. Inteligência dos arts. art. 22, III, "n", e 103, da Lei nº 11.101/2005. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70066493602, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 16/12/2015)





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos
Autos n. 0000972-13.2015.8.16.0037
MASSA FALIDA: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.

4.2.1. Item 1 da petição de mov. 348.

Homologo a contratação realizada, devendo o Administrador Judicial acompanhar a realização dos trabalhos.

4.2.2. Item 2 da petição de mov. 348.

Intime-se o leiloeiro para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se efetivada a alienação judicial do bem.

4.2.3. Item 3 da petição de mov. 348.

Defiro o pedido de venda antecipada dos bens, ante o custo para se manter tal acervo sob guarda constante e até mesmo para evitar eventuais depreciações e esbulhos possessórios, como no caso do imóvel.

Nomeio como leiloeiro o Sr. HÉLCIO KROENBERG, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e promover os atos indispensáveis à realização da alienação judicial, na forma da lei n. 11.101/2005, sendo que desde já autorizo a realização de leilão eletrônico.

4.3. PETIÇÃO DE MOV. 349

Intime-se a falida e demais credores habilitados nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem nos autos.

5. PETIÇÃO DA FALIDA [MOV. 338], PETIÇÃO DA EMPRESA CALLIARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. [MOV. 340]

Intime-se o Administrador Judicial e os credores habilitados nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o pedido.

Após, vista ao Ministério Público para parecer.

6. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS [MOV. 341]

Promova a serventia anotação no sistema da penhora realizada.

7. PETIÇÃO DO CREDOR ALTAMIRO PAULUK [MOV. 342], OSVALDO KROCHMALNEI [MOV. 343], ANTONIO CESAR NASSIF [MOV. 344], VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA [MOV. 345], WANDERLEI EMILIANO [MOV. 346], JOÃO DE ANDRADE [MOV. 347].

Adriana Benini - Juíza de Direito





Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos
Autos n. 0000972-13.2015.8.16.0037
MASSA FALIDA: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.

Considerando que não há previsão legal para que a habilitação de crédito seja apresentada nos autos de falência, determino que seja invalidada a movimentação pela serventia.

O credor deverá promover a habilitação de seu crédito na forma contenciosa - autos apartados - art. 10 e 13 da Lei n. 11.101/2005.

Sem prejuízo da invalidação, o credor permanecerá habilitada nestes autos e seus procuradores serão intimados de todos os atos processuais.

8. PETIÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA BONFIM, SABINO, PUPPI, BITENCOURT & CARTEGIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS ("ESCRITÓRIO") [MOV. 350]

Defiro o pedido de pagamento, o qual deverá ser postulado nos autos pelo Administrador Judicial, com a apresentação de nota fiscal/recibo dos serviços prestados.

9. DETERMINAÇÕES À SECRETARIA

9.1. Oficie-se à Junta Comercial e à Receita Federal para anotar a falência na ficha cadastral das sociedades falidas, a data da decretação da quebra e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei n.º 11.101/05, bem como para requisitar remessa de cópia de todos os atos registrados em relação às sociedades.

9.2. Determino para cumprimento imediato e ad cautelam, a indisponibilidade via BACENJUD dos ativos das sociedades falidas e de veículos através do RENAJUD (restrição de transferência), medida em entendo necessária, nos termos do art. 99, inciso VII da Lei n.º 11.101/05.

9.3. Oficie-se à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a extensão dos efeitos e conseqüente decretação da falência.

9.4. Intime-se primeiramente o Administrador Judicial e o Ministério Público da presente decisão.

9.5. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, determino que seja levantado o sigilo, com a intimação dos demais habilitados nos autos, como forma de cautela, a fim de viabilizar o cumprimento das diligências decorrentes da extensão na sede das empresas componentes do grupo.

9.6. Desde já fica autorizado eventual pedido do Administrador Judicial para que os Oficiais de Justiça ou a Polícia Militar acompanhem

Adriana Benini - Juíza de Direito





Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Foro Regional de Campina Grande do Sul - Secretaria Cível e Anexos
Autos n. 0000972-13.2015.8.16.0037
MASSA FALIDA: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA.

os atos de acesso às empresas e documentos, bastando para tal mero pedido nos autos.

10. Cumpra-se.

Campina Grande do Sul, 24 de maio de 2017.

ADRIANA BENINI - Juíza de Direito

